



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.801 - MG (2016/0291239-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GEOVANI DA SILVA DONATO
ADVOGADO : GEOVANI DA SILVA DONATO - MG156137
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DOUGLAS MUNIZ LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Corte estadual não analisou a suposta ausência de fundamentação concreta e idônea a justificar a custódia preventiva do paciente, havendo se limitado a apreciar a eventual possibilidade de extensão da ordem concedida em favor do corréu Roberto Junio Soares de Oliveira (art. 580 do CPP) e o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal. Assim, inequívoca a conclusão de que seria vedada a apreciação de tal matéria diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na inadmissível supressão de instância.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. O Magistrado entendeu devida a prisão preventiva do paciente sem haver apontado nenhum elemento concreto a, efetivamente, evidenciar que, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.
4. A apontada circunstância de haverem sido apreendidas, na residência do paciente, a importância de R\$ 5.185,00 em notas diversas e quatro munições calibre 38 não evidencia, por si só, ao menos no caso dos autos, a periculosidade concreta do agente ou a real possibilidade de que, em liberdade, possa voltar a delinquir, máxime porque o próprio Magistrado de primeiro grau salientou ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu tecnicamente primário.

5. Reconhecida a ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica esvaída a análise do alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal e a pretendida extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade ao corréu Roberto Junio Soares de Oliveira.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.801 - MG (2016/0291239-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GEOVANI DA SILVA DONATO

ADVOGADO : GEOVANI DA SILVA DONATO - MG156137

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DOUGLAS MUNIZ LEITE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS MUNIZ LEITE, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.16.068211-8/000.

Consta dos autos que, em 23/6/2016, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a custódia preventiva do paciente.

Aduz, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa e salienta: "ainda que se tenha adiantado a audiência para 15 de fevereiro de 2017, na referida data o paciente já contara com 177 (cento e setenta e sete) dias preso, isso sem contar os primeiros 146 (cento e quarenta e seis) dias em que esteve preso, totalizando um cumprimento antecipado de pena de 323 (trezentos e vinte e três) dias" (fl. 3).

Por fim, observa que o corréu Roberto Junio Soares de Oliveira teve a liberdade concedida em 16/10/2015, por força de decisão proferida nos autos do RHC n. 0545259-02.2015.13.0000, de maneira que deveria ser concedido ao paciente o mesmo benefício, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi por mim **deferida**, nos termos da decisão de fls. 79-81, "apenas para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso".

Depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão** da ordem, "para revogar a prisão preventiva, se por outro motivo não se encontrar custodiado, avaliando-se a possível adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de nova decretação fundamentada da custódia cautelar".

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifico que ainda não sobreveio a prolação de sentença nos autos do processo objeto deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.801 - MG (2016/0291239-8) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Corte estadual não analisou a suposta ausência de fundamentação concreta e idônea a justificar a custódia preventiva do paciente, havendo se limitado a apreciar a eventual possibilidade de extensão da ordem concedida em favor do corréu Roberto Junio Soares de Oliveira (art. 580 do CPP) e o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal. Assim, inequívoca a conclusão de que seria vedada a apreciação de tal matéria diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na inadmissível supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Magistrado entendeu devida a prisão preventiva do paciente sem haver apontado nenhum elemento concreto a, efetivamente, evidenciar que, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

4. A apontada circunstância de haverem sido apreendidas, na residência do paciente, a importância de R\$ 5.185,00 em notas diversas e quatro munições calibre 38 não evidencia, por si só, ao menos no caso dos autos, a periculosidade concreta do agente ou a real possibilidade de que, em liberdade, possa voltar a delinquir, máxime porque o próprio Magistrado de primeiro grau salientou ser o réu tecnicamente primário.

5. Reconhecida a ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica esvaída a análise do alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal e a pretendida extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade ao corréu Roberto Junio Soares de Oliveira.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, em 23/6/2016, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003. A decisão ficou assim fundamentada (fls. 5-6):

Analisando as certidões de antecedentes criminais, vê-se que os conduzidos são primários.

Acresça-se que primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade.

Os policiais realizavam diligência no Bairro Vila Ideal, quando avistaram Douglas em atitude suspeita, que teria escondido algo em seus pés. Em seu poder foram encontrados um cigarro artesanal aparentando ser maconha, bem como em seu bolso um pequeno tablete de substância esverdeada semelhante à maconha, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) e um aparelho de telefone celular.

Roberto foi detido na companhia de Douglas, sendo como ele apreendidos um tablete de substância semelhante à maconha, bem como a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Na residência de Douglas foram apreendidas a importância de R\$ 5.185,00 (cinco mil cento e oitenta e cinco reais) em notas diversas, quatro munições de calibre 38, duas percutidas e deflagradas e duas intactas. Há indícios de que Roberto estaria no local na função de "olheiro do tráfico".

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o crime em tese perpetrado é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Do exposto, presentes os requisitos constantes do art. 312, CPP, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, incabível a liberdade provisória, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional na Corte de origem, mas foi a ordem, no entanto, denegada, nos termos a seguir aduzidos (fls. 7-10):

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pleiteada extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu Roberto Junio Soares de Oliveira, somente seria possível se absolutamente idênticas as situações fáticas de ambos. Não tendo a impetração comprovado a similitude da situação, não há que se falar em princípio da isonomia.

Ademais, tratando-se o habeas corpus de ação e não de recurso, não há que se falar em aplicação da regra contida no art. 580 do Código de Processo Penal.

[...]

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, cumpre ressaltar que a superação do prazo deverá, sempre, ser examinada com base no princípio da proporcionalidade, verificando se há razoabilidade no lapso de tempo dos atos processuais realizados, não se fixando fielmente à mera soma de prazos, aritmeticamente.

Neste contexto, entendo ser possível a dilação do prazo para termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso.

Pela leitura dos autos e das informações prestadas pelo MM. Juiz às f. 23/24-TJ, constata-se que o paciente foi preso preventivamente em 23/08/2016, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, e artigo 14, da Lei 10.826/03.

Denota-se também que a audiência agendada para 21/03/2019, foi antecipada para o dia 15/02/2017. Dessa forma, embora o paciente se encontre preso desde o dia 23/08/2016, observa-se que a instrução criminal está próxima de se encerrar.

Nesse sentido:

[...]

Diante disso, estando a instrução criminal próxima do fim, por certo que fica superada o pleito de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de prazo, restando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais fundamentos, DENEGO A ORDEM.

Pela leitura atenta do acórdão impugnado, verifico, claramente, que a **Corte estadual não analisou** a suposta ausência de fundamentação concreta e idônea a justificar a custódia preventiva do paciente, havendo se limitado a apreciar a eventual possibilidade de extensão da ordem concedida em favor do corréu Roberto Junio Soares de Oliveira (art. 580 do CPP) e o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Assim, inequívoca a conclusão de que seria vedada a apreciação de tal matéria diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na inadmissível **supressão de instância**.

No entanto, constato a ocorrência de **ilegalidade manifesta**, passível de concessão de habeas corpus, de ofício, nos termos do art. 648 do Código de Processo Penal, conforme a seguir descrito.

II. Prisão preventiva – motivação insuficiente

No que se refere à pretendida revogação da custódia preventiva, faço o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram insuficientes** as razões invocadas pelo Magistrado para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, destacou que "A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive, de autorizar a decretação da prisão cautelar". Ainda, salientou que "o crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (fl. 6).

Pelos trechos anteriormente transcritos e pelos demais integrantes da decisão singular, verifico que o Magistrado entendeu devida a prisão preventiva do paciente sem haver apontado **nenhum elemento concreto** a, efetivamente, evidenciar que, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Não satisfaz, para tanto, a apontada circunstância de haverem sido apreendidas, na residência do paciente, a importância de R\$ 5.185,00 em notas diversas e quatro munições calibre 38, porque tal fato não evidencia, por si só, ao menos no caso dos autos, a periculosidade concreta do agente ou a real possibilidade de que, em liberdade, possa voltar a delinquir, **máxime porque o próprio Magistrado de primeiro grau salientou ser o réu tecnicamente primário** (fls. 5-6).

Assim, uma vez que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e que a quantidade de drogas apreendidas não foi expressiva (**10,2 g de maconha** – fl. 49), considero – diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do paciente ou acentuada reprovabilidade de sua conduta – estar configurado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, para cassar a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva.

Por conseguinte, reconhecida a ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica esvaída a análise do alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal e a pretendida extensão dos efeitos da decisão que, nos autos do RHC n. 0545259-02.2015.13.0000, concedeu a liberdade ao corréu Roberto Junio Soares de Oliveira.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** da impetração. No entanto, nos termos do art. 648 do Código de Processo Penal, **concedo habeas corpus, de ofício**, para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar o decreto de prisão preventiva, nos autos do Processo n. 0238981-11.2015.8.13.0145, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora – MG, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282, ambos do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação. Fica, também, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0291239-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.801 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0545259022015130000 10000160682118000 145150318957 545259022015130000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEOVANI DA SILVA DONATO
ADVOGADO	: GEOVANI DA SILVA DONATO - MG156137
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DOUGLAS MUNIZ LEITE (PRESO)
CORRÉU	: ROBERTO JUNIO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.